



Decisão 03771/2021-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04642/2021-7

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: DELCY NUNES DA SILVA, MATHEUS FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS, TERRAMAR LOCACOES E SERVICOS EIRELI, MARTINS CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI, PIRAMIDE CONSTRUTORA INC LTDA

Requerente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**PEDIDO DE REVISÃO - EFEITO SUSPENSIVO -
CONHECER – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO -
SUSPENDER EFICÁCIA DOS ACÓRDÃOS 71/2019 E
713/2019 DESTA CORTE - DAR CIÊNCIA -
ENCAMINHAR PARA INSTRUÇÃO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão com pedido de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, em face dos Acórdãos n° 0071/2019-2 e 00713/2019-9, exarado nos autos do Processo TC 7023/2015, que teria julgado irregulares as suas contas, baseando na obtenção de documentação nova que considera suficiente e eficiente para a revisão do *decisum*.

Ao final, requer o seguinte:

6. DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer o conhecimento e processamento do presente recurso, para, por seus fundamentos, PRELIMINARMENTE, CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO a decisão guerreada e na sequência, reconhecer a nulidade dos Acórdãos TC 0071/2019- e 0073/2019-9.

Pelo princípio da eventualidade, eventualmente vencida a preliminar, REQUER EM SEU MÉRITO, dar-lhe o respectivo provimento (pelas razões aqui apresentadas), com vistas a afastar as irregularidades que, equivocadamente, foram mantidas no plano dos Acórdãos (ora guerreados), expurgando, assim, todo injusto administrativo (tanto da pena de ressarcimento, quanto da multa e da inabilitação), com conseqüente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise restringe-se a enfrentar os requisitos de admissibilidade e o pedido de concessão de efeito suspensivo. Outras questões, especialmente a meritória, será abordada oportunamente, após a competente análise técnica, e ouvido o *parquet* de Contas.

O Pedido de Revisão, conforme art. 171 da Lei Orgânica, deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão atacada. Considerando que a Certidão de trânsito em julgado 01782/2019-1 informa que os Acórdãos 71/2019 e 713/2019 transitaram em julgado em 13 de setembro de 2019, e o presente pedido de revisão foi apresentado em 13/09/2021, esse é tempestivo.

Verifico ainda, conforme art. 423 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o requerente apresenta a fundamentação de fato e de direito, as razões de modificação e cópia das decisões, e também invoca como fundamento para o Pedido de Revisão, evidente violação literal de lei, conforme inciso II, do § 4º do art. 421 do Regimento Interno. Por isso, o presente Pedido de Revisão deve ser conhecido.

Pois bem.

Em suma, a tese trazida pelo responsável é a de que a Lei n. 13.655/2018, e o Decreto n. 9.830/2019, teriam trazido nova formulação acerca da responsabilização de agentes públicos, o que deveria ter sido levado em consideração no julgamento das suas contas, sendo que tal legislação impactaria na matriz de responsabilização.

Assim, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Menciona o responsável que o inciso II do art. 171, da Lei Orgânica disporia acerca da possibilidade do recurso de revisão em caso de evidente violação literal de lei.

É patente que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, conforme abaixo:

Lei Orgânica

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

Regimento Interno

Art. 421 (...)

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.

Contudo, entendo que a relevância das questões debatidas nos autos torna necessária a concessão excepcional do efeito suspensivo. Vejamos:

Na exordial consta a informação no sentido de que a Lei n. 13.655/2018, e o Decreto n. 9.830/2019, teriam trazido nova formulação acerca da responsabilização de agentes públicos, o que deveria ter sido levado em consideração no julgamento das suas contas. Entretanto, de uma simples leitura dos acórdãos em questão verifica-se que o Acórdão 71/2019 mencionou expressamente a LINDB, e o Acórdão 713/2019 discorreu acerca do dolo.

Entretanto, compulsando os autos originários, e não apenas esses atos decisórios citados, verifico que as peças acusatórias, a saber, o Relatório de Inspeção 04/2016, e a Instrução Técnica Inicial 00605/2016-7, em momento nenhum aponta a presença de qualquer elemento subjetivo que debote dolo, ou a presença de erro grosseiro (grave ou gravíssimo). Aliás, o relatório de inspeção, no que se refere à culpabilidade do agente, se apoia no conceito da “inexigibilidade de conduta diversa”.

Note-se que não se está aqui dizendo que a instrução processual em questão deve-se ter sido realizada tendo como base as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018, até mesmo pelo fato de serem anteriores a ela. Entretanto, considerando que o trânsito em julgado dessas decisões só ocorreu após o incremento dessa legislação, seria possível a adequação da peça acusatória aos novos parâmetros, procedendo-se à nova análise pela Área Técnica e novo ato citatório, o que não foi feito.

Diante do exposto, considerando a possibilidade de que os atos decisórios exarados no Processo TC 7023/2015 sejam revistos, quando da análise de mérito, entendo pela necessidade de se conceder efeito suspensivo, de modo excepcional, a fim de que o responsável, até que tenha a matéria reapreciada no bojo deste pedido de revisão, não sofra qualquer gravame.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3771/2021-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO, no sentido de suspender a eficácias do Acórdão 71/2019 – Primeira Câmara, e Acórdão 713/2019 – Plenário, até ulterior decisão desta Corte.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, e após, encaminhar os autos à Área Técnica, para instrução do feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/11/2021 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência